



Comissão de Agricultura e Mar

Parecer

Projeto de Lei N.º 514/XIV/2.ª (PCP)

Autora: Deputada

Palmira Maciel (PS)

Cria uma campanha nacional de esterilização de animais no ano 2021

ÍNDICE

1. PARTE I - CONSIDERANDOS
 1. NOTA INTRODUTÓRIA
 2. OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA
 3. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES
 4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA
2. PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER
3. PARTE III - CONCLUSÕES
4. PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O Projeto de Lei N.º 514/XIV/2.º deu entrada a 18 de setembro de 2020. Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, foi admitido e baixou, na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar, a 23 de setembro de 2020, para emissão do respetivo parecer.

A 29 de setembro, na reunião ordinária n.º 4 da Comissão de Agricultura e Mar, foi atribuída a elaboração do Parecer ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que indicou como relatora, a signatária, Deputada Palmira Maciel.

O Projeto de Lei N.º 514/XIV/1.º foi subscrito por dez Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Conforme Nota Técnica anexa:

- A iniciativa em análise toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.
- Encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido

Comissão de Agricultura e Mar

das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, exceto quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como «lei-travão», que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo.

- O título da presente iniciativa legislativa - “Cria uma campanha nacional de esterilização de animais no ano 2021” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário. Contudo, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, especificando, por exemplo, a que tipo de animais se dirige esta campanha.
- Em consideração pelo exposto no parágrafo anterior, e ainda a regra legística segundo a qual o título deve iniciar-se por um nome, sugere-se o seguinte título: “Campanha de esterilização de animais errante e de companhia”.
- Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.
- Quanto à entrada em vigor, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do seu artigo 6.º, o que está de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: “Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Quanto à avaliação sobre impacto de género a presente iniciativa não suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

2. OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA

De acordo com os proponentes, o Projeto de Lei N.º 514/XIV/1.ª “Cria uma campanha nacional de esterilização de animais no ano 2021”, estabelece medidas excecionais de controlo, captura, transporte, recolha, esterilização e vacinação de animais e visa a criação de uma Campanha Nacional de Esterilização, durante o ano de 2021, dirigida aos animais errantes e a animais de companhia com detentor, de acordo com o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto.

Na exposição e motivos da iniciativa, os subscritores apresentam diversas razões que, em seu entender, justificam os seus objetivos. Destas, citam-se:

- *“Por todo o país, os Centros de Recolha Oficiais de Animais de Companhia (CRO) são, além de um instrumento fundamental no âmbito da política de saúde pública, também fundamentais para assegurar condições dignas de acolhimento dos animais errantes. A par dos CRO e das campanhas de adoção desenvolvidas por estes, a esterilização é o instrumento por excelência para a redução da população de animais errantes.”*
- *“A entrada em vigor, em setembro de 2018, da proibição do abate ou occisão de animais saudáveis nos canis e gatis municipais como forma de controlo das populações, aliada ao contínuo abandono de animais de companhia e a ausência de esterilização gera populações errantes mais numerosas e tal aumento gera sobrelotação dos centros de recolha nos municípios.”*
- *“O alojamento, os cuidados, a política de limitações - ou ausência delas - ao abate de animais, a falta de recursos para esterilização e vacinação de animais errantes são problemas em muitos concelhos do país.”*
- *“... As opções de esterilização, recolha temporária e vacinação de gatos para devolução à comunidade e à rua, são exemplo de um método e de uma política que respeita simultaneamente o bem-estar comunitário e o dos animais.”*
- *“... é preciso reconhecer que não são apenas os animais errantes - principalmente cães e gatos - a fonte da proliferação que se verifica em algumas cidades.”*

Comissão de Agricultura e Mar

-
- “... a ausência de uma política que aposte na esterilização gratuita e na sua promoção, concorre para uma situação de descontrolo sobre o número de animais que pode acabar por viver na rua, sem estar ao cuidado de ninguém.”
 - *“A inexistência de uma política de recolha e esterilização eficaz é particularmente gravosa com canídeos, para os quais as campanhas de esterilização e vacinação devem ser acompanhadas de campanhas de adoção ou da implementação de soluções alternativas, como os refúgios.”*

3. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES

A primeira legislação na ordem jurídica portuguesa relativa à temática da proteção e bem-estar animal tem mais de um século, remontando aos primeiros anos da I República, contudo, foi já só no final do século passado que a proteção animal foi de novo objeto legislativo com a aprovação da [Lei n.º 92/95](#), de 12 de setembro, (versão consolidada) que instituiu as medidas gerais de proteção dos animais e preceituou a exigência de qualquer pessoa física ou coletiva que explore o comércio de animais, que guarde animais mediante uma remuneração, que os crie para fins comerciais seja portadora de autorizações.

[Com o Decreto-Lei n.º 276/2001](#), de 17 de outubro, (versão consolidada) foram estabelecidas as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a [Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia](#), aprovada para ratificação pelo [Decreto n.º 13/93](#), de 13 de abril, com início de vigência na [ordem jurídica interna a partir de 1 de janeiro de 1994](#).

A [Lei n.º 110/2015](#), de 26 de agosto, procedeu ao aditamento do [artigo 388.º-A](#) no Código Penal, o qual estabelece o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia.

A [Lei n.º 8/2017](#), de 3 de março, reconheceu, positivamente, aos animais um estatuto jurídico e alterou o [Código Civil](#), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro, em várias normas – [artigos 1302.º, 1305.º, 1318.º, 1323.º, 1733.º e 1775.º](#) aditando, ainda, outras normas como os [artigos 201.º-B, 201.º-C, 201.º-D, 493.º-A](#),

Comissão de Agricultura e Mar

1305.º-A e 1793.º-A, de modo a aglutinar o estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade. Alterou, também, o Código de Processo de Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, especificamente, o seu artigo 736.º, e o Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, em diversas disposições, 203.º a 207.º, 209.º a 213.º, 227.º, 231.º a 233.º, 255.º, 355.º, 356.º, 374.º-B a 376.º.

O Decreto-Lei n.º 113/2019, de 19 de agosto, com a retificação introduzida pela Declaração de Retificação n.º 42/2019, que veio assegurar a execução e garantir o cumprimento, no direito interno, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1099/2009, do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à occisão dos animais criados ou mantidos para a produção de alimentos, lã, peles, peles com pelo ou outros produtos, bem como à occisão de animais para efeitos de despovoamento e operações complementares.

A Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, aprovou medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial (CRO) de animais e estabeleceu a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população.

A Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, foi regulamentada pela Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, que fixou as condições e normas técnicas a que devem obedecer os programas de controlo das populações errantes de animais de companhia, nomeadamente os programas de captura, esterilização e devolução de gatos, e o funcionamento dos CRO.

O regime dos centros de recolhas vem previsto nos artigos 39.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual, dispondo o diploma de variadas normas sobre o alojamento dos animais.

Decorre atualmente uma campanha de esterilização dos animais de companhia a qual recebe um apoio financeiro disponibilizado nos termos do Despacho n.º 6615/2020, de 25 de junho, nos termos do qual foi autorizada a transferência do montante de 500 000 EUR, proveniente da dotação de receitas de impostos do orçamento de funcionamento da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), para apoiar os CRO de animais

Comissão de Agricultura e Mar

nos processos de esterilização de cães e gatos de companhia e a transferência do montante de 150 000 EUR para a realização de ações de sensibilização da população para os benefícios da esterilização de animais não destinados à criação.

Para mais detalhes dever-se-á consultar a nota técnica apresentada em PARTE IV-ANEXOS.

4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

De acordo com Nota Técnica e por consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se:

- Que se encontra pendente a seguinte iniciativa a legislativa sobre matéria idêntica ou conexas:

- [Projeto de Resolução n.º 678/XIV](#) – Pelo lançamento de uma Campanha Nacional de Esterilização de Animais em 2021

- Que, enquanto antecedente parlamentar (iniciativas legislativas e petições), se regista a seguinte iniciativa:

- Projeto de Resolução n.º 1367/XIV – Recomenda ao governo que promova uma campanha nacional de esterilização de animais de companhia – [Resolução da Assembleia da República n.º 179/2018](#)

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A Relatora do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa, a qual é, de resto, de elaboração facultativa conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

Comissão de Agricultura e Mar

5. PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Agricultura e Mar aprova o seguinte Parecer:

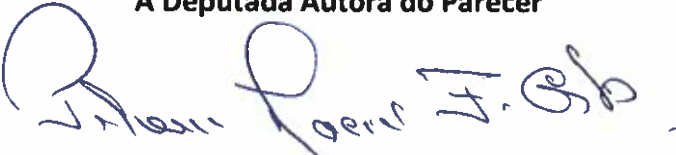
- 1- O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei N.º 514/XIV/2.ª “Cria uma campanha nacional de esterilização de animais no ano 2021”;
- 2- A apresentação do Projeto De Lei N.º 514/XIV/2ª foi efetuada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos;
- 3- A Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei N.º 514/XIV/2ª reúne as condições constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário da Assembleia da República.

6. PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 09 de outubro de 2020

A Deputada Autora do Parecer



(Palmira Maciel)

O Presidente da Comissão



(Pedro do Carmo)



Comissão de Agricultura e Mar

Projeto de Lei n.º 514/XIV/2.ª (PCP)

Título: Cria uma campanha nacional de esterilização de animais no ano 2021

Data de admissão: 23 de setembro de 2020

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Cristina Ferreira e Luísa Colaço (DILP), Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN),
Liliane Sanches da Silva (CAE) e Joaquim Ruas (DAC).

08 de outubro

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Sublinham os subscritores da iniciativa em apreço, ser cada vez maior a sensibilidade e preocupação públicas com o bem-estar dos animais domésticos e errantes.

A legislação publicada nos últimos anos reflete essa mesma preocupação, nomeadamente, a [Lei 27/2016, de 23 de agosto](#) que “Aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população”, regulamentada pela [Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril](#).

Afirma-se que apesar das insuficiências da Portaria acima citada, foram dados passos positivos refletidos no aumento de recolha e adoção de animais.

Segundo dados de novembro de 2019 encontram-se instalados em Portugal 85 Centros de Recolha Oficiais de Animais de Companhia (CRO), servindo 167 municípios.

Refere-se que segundo o relatório anual de 2018, relativo ao acompanhamento da Lei 27/2016, de 23 de agosto, dos 36.558 animais recolhidos nos CRO, apenas 42,7% foram adotados, sendo necessário acolher cerca de 21.000 animais, sendo que em muitos casos as recolhas são feitas por associações e organizações de cidadãos.

Relevam os subscritores da iniciativa que o incêndio ocorrido recentemente em Santo Tirso, revelou as deficiências da resposta pública evidenciando a necessidade premente de redução da população de animais errantes.

Sublinha-se ser o problema circular: abandono e ausência de esterilização gera populações errantes mais numerosas, gerando sobrelotação dos centros de recolha nos municípios.

Para obviar aos problemas existentes propõem os subscritores, genericamente, a criação de uma Campanha Nacional de Esterilização; o reforço do apoio às autarquias, possibilidade de elaboração de protocolos com as instituições zoófilas, associações de defesa dos animais e estabelecimentos de ensino; abertura de uma linha excecional de financiamento, cabendo à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária proceder à avaliação da Campanha Nacional de Esterilização.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A primeira legislação na ordem jurídica portuguesa relativa à temática da proteção e bem-estar animal tem mais de um século, remontando aos primeiros anos da I República com a publicação do [Decreto n.º 5650](#), de 10 de maio de 1919, que considerava ato punível toda a violência exercida sobre os animais, e [n.º 5864](#), de 12 de junho de 1919, que concretizava os atos que deviam ser considerados puníveis como violências exercidas sobre os animais, e da [Portaria n.º 2700](#), de 6 de abril de 1921, que proibia as touradas de morte.

Foi já só no final do século passado que a proteção animal foi de novo objeto legislativo com a aprovação da [Lei n.º 92/95](#), de 12 de setembro¹, (versão consolidada) que instituiu as medidas gerais de proteção dos animais e preceituou a exigência de qualquer pessoa física ou coletiva que explore o comércio de animais, que guarde animais mediante uma remuneração, que os crie para fins comerciais seja portadora de autorizações, uma emitida pelo respetivo município e outra pela Inspeção-Geral das Atividades Culturais, proibindo a utilização de animais feridos nos circuitos comerciais e a sua entrada em território nacional.

Com o [Decreto-Lei n.º 276/2001](#)², de 17 de outubro, (versão consolidada) foram estabelecidas as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a [Convenção](#)

¹ [Trabalhos preparatórios](#). Esta Lei foi alterada pelas [Leis n.º 19/2002](#), de 31 de julho, [n.º 69/2014](#), de 8 de julho, e [n.º 39/2020](#), de 18 de agosto. A [Lei n.º 19/2002](#), de 31 de julho, veio também modificar o artigo único da [Lei n.º 12-B/2000](#), de 8 de julho, que proíbe como contraordenação os espetáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses neles lidadas. A [Lei n.º 69/2014](#), de 29 de agosto, alargou os direitos das associações zoófilas, criminalizou os maus-tratos aos animais e alterou o [Código Penal](#), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, aditando o Título VI – Dos crimes contra animais de companhia – [artigos 387.º a 389.º](#), inserindo a noção legal de animal de companhia e sancionados os comportamentos tendentes a infligir ao animal dor, sofrimento, quaisquer outros maus tratos físicos ou ao seu abandono. A [Lei n.º 39/2020](#), de 18 de agosto, procedeu à alteração do regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia.

² Alterado pelos [Decretos-Leis n.º 315/2003](#), de 27 de dezembro, que o republicou, [n.º 265/2007](#), de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, pelos [Decretos-Leis n.º 255/2009](#), de 24

[Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia](#), aprovada para ratificação pelo [Decreto n.º 13/93](#), de 13 de abril, com início de vigência na [ordem jurídica interna a partir de 1 de janeiro de 1994](#).

A [Lei n.º 110/2015](#), de 26 de agosto, procedeu ao aditamento do [artigo 388.º-A](#) no Código Penal, o qual estabelece o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia.

A [Lei n.º 8/2017](#), de 3 de março, reconheceu, positivamente, aos animais um estatuto jurídico e alterou o [Código Civil](#), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro, em várias normas – [artigos 1302.º, 1305.º, 1318.º, 1323.º, 1733.º e 1775.º](#) aditando, ainda, outras normas como os [artigos 201.º-B, 201.º-C, 201.º-D, 493.º-A, 1305.º-A e 1793.º-A](#), de modo a aglutinar o estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade. Alterou, também, o [Código de Processo de Civil](#), aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, especificamente, o seu [artigo 736.º](#), e o [Código Penal](#), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, em diversas disposições, [203.º a 207.º, 209.º a 213.º, 227.º, 231.º a 233.º, 255.º, 355.º, 356.º, 374.º-B a 376.º](#).

O [Decreto-Lei n.º 113/2019](#), de 19 de agosto, com a retificação introduzida pela [Declaração de Retificação n.º 42/2019](#), que veio assegurar a execução e garantir o cumprimento, no direito interno, das obrigações decorrentes do [Regulamento \(CE\) n.º 1099/2009, do Conselho, de 24 de setembro de 2009](#), relativo à occisão dos animais criados ou mantidos para a produção de alimentos, lã, peles, peles com pelo ou outros produtos, bem como à occisão de animais para efeitos de despovoamento e operações complementares.

de setembro, [n.º 260/2012](#), de 12 de dezembro, que o republicou, pela Lei n.º 95/2017, de 12 de dezembro, e pelo [Decreto-Lei n.º 20/2019](#), de 30 de janeiro. A cessação da vigência do Decreto – Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro, foi determinada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 138/2019](#), de 8 de agosto.

A [Lei n.º 27/2016](#), de 23 de agosto, aprovou medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial (CRO) de animais e estabeleceu a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei, «os animais acolhidos pelos centros de recolha oficial (CRO) de animais que não sejam reclamados pelos seus detentores no prazo de 15 dias, a contar da data da sua recolha, presumem-se abandonados e são obrigatoriamente esterilizados e encaminhados para adoção, sem direito a indemnização dos detentores que venham a identificar-se como tal após o prazo previsto.» O artigo 4.º dispõe que «o Estado, por razões de saúde pública, assegura, por intermédio dos CRO de animais, a captura, vacinação e esterilização dos animais errantes sempre que necessário, assim como a concretização de programas captura, esterilização, devolução (CED) para gatos.»

O artigo 5.º, n.º 2, estabeleceu um período transitório, dispondo que «os CRO de animais dispunham do prazo de um ano, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, para implementar as condições técnicas para a realização da esterilização, nos termos legais e regulamentares previstos.» O prazo para implementação do normativo legal terminou em 22 de setembro de 2017.

A [Lei n.º 27/2016](#), de 23 de agosto, foi regulamentada pela [Portaria n.º 146/2017](#), de 26 de abril, que fixou as condições e normas técnicas a que devem obedecer os programas de controlo das populações errantes de animais de companhia, nomeadamente os programas de captura, esterilização e devolução de gatos, e o funcionamento dos CRO. Nos termos do artigo 8.º da Portaria compete aos CRO a promoção da esterilização dos animais errantes, competindo à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), assegurando a colaboração dos municípios e em cooperação com a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), promover o recenseamento dos CRO existentes, identificar o seu âmbito geográfico de atuação e as suas condições e necessidades (artigo 4.º, n.º 1).

O regime dos centros de recolhas vem previsto nos [artigos 39.º e seguintes](#) do [Decreto-Lei n.º 276/2001](#), de 17 de outubro, na sua redação atual, dispondo o diploma de variadas normas sobre o alojamento dos animais.

Decorre atualmente uma [campanha de esterilização dos animais de companhia](#) a qual recebe um apoio financeiro disponibilizado nos termos do [Despacho n.º 6615/2020](#), de 25 de junho, nos termos do qual foi autorizada a transferência do montante de 500 000 EUR, proveniente da dotação de receitas de impostos do orçamento de funcionamento da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), para apoiar os CRO de animais nos processos de esterilização de cães e gatos de companhia e a transferência do montante de 150 000 EUR para a realização de ações de sensibilização da população para os benefícios da esterilização de animais não destinados à criação.

Segundo os dados disponibilizados pela DGAV existem [atualmente 174 CRO autorizados](#), os quais se classificam em municipais, intermunicipais e particulares com protocolo firmados com os municípios em que se inserem.

Nos termos do disposto no [n.º 2, do artigo 2.º](#), do [Decreto-Lei n.º 116/98](#)³, de 5 de maio, (versão consolidada) que estabelece os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal «o médico veterinário municipal é a autoridade sanitária veterinária concelhia, a nível da respetiva área geográfica de atuação, quando no exercício das atribuições que lhe estão legalmente cometidas». O provimento de lugares é feito nos termos da lei ([n.º 1, do artigo 2.º](#)), sendo os poderes de autoridade sanitária veterinária conferidos aos médicos veterinários municipais, por inerência de cargo, pela DGAV, enquanto autoridade sanitária veterinária nacional ([n.º 3 do artigo 2.º](#)), dependendo, os veterinários municipais hierárquica e disciplinarmente, do presidente da câmara da respetiva área da sua intervenção ([n.º 1, do artigo 4.º](#)).

Dispõe a [alínea ii\), do n.º 1, do artigo 33.º](#), no [Regime Jurídico das Autarquias Locais, das Entidades Intermunicipais e do Associativismo Autárquico](#) (RJAL)⁴, que compete às

³ Alterado pelo [Decreto-Lei n.º 20/2019](#), de 30 de janeiro, cuja cessação da vigência foi determinada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 138/2019](#), de 8 de agosto.

⁴ Aprovado no anexo I à [Lei n.º 75/2013](#), de 12 de setembro, retificada pelas Declarações de Retificação [n.º 46-C/2013](#), de 1 de novembro e [n.º 50-C/2013](#), de 11 de novembro e alterada

Câmaras Municipais «proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos», salientando-se que o artigo 3.º, n.º 4 da [Lei n.º 27/2016](#), de 23 de agosto, só admite o abate ou occisão de animais em CRO de animais por razões que se prendam com o estado de saúde ou o comportamento dos mesmos. Aquela competência pode ser delegada no Presidente da Câmara, segundo o disposto no [artigo 34.º](#) do [RJAL](#).

O [Fundo Ambiental](#) foi criado através do [Decreto-Lei n.º 42-A/2016](#)⁵, de 12 de agosto, (versão consolidada) que estabeleceu as regras para a respetiva atribuição, gestão, acompanhamento e execução e extinguiu o Fundo Português de Carbono, o Fundo de Intervenção Ambiental, o Fundo de Proteção dos Recursos Hídricos e o Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade. Tem por finalidade apoiar políticas ambientais para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável, contribuindo para o cumprimento dos objetivos e compromissos nacionais e internacionais, designadamente os relativos às alterações climáticas, aos recursos hídricos, aos resíduos e à conservação da natureza e biodiversidade, financiando entidades, atividades ou projetos que cumpram os objetivos descritos no [artigo 3.º](#), para cuja concretização conta com as receitas previstas no [artigo 4.º](#).

O [Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.](#) - IFAP, foi através do Decreto-Lei nº 87/2007, de 29 de março, e reestruturado através do [Decreto-Lei n.º 195/2012](#)⁶, de 23 de agosto. Consiste num instituto público de regime especial, nos termos da lei, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio (artigo 1.º) e tem por missão proceder à validação e ao pagamento decorrente do financiamento da aplicação das medidas definidas a nível nacional e comunitário, no âmbito da agricultura, desenvolvimento rural, pescas e setores conexos, bem como propor as políticas e estratégias de tecnologias de informação e comunicação no âmbito da agricultura e pescas (artigo 3.º, n.º1).

pelas [Leis n.º 25/2015](#), de 30 de março, [n.º 69/2015](#), de 16 de julho, [n.º 7-A/2016](#), de 30 de março, [n.º 42/2016](#), de 28 de dezembro, e [n.º 50/2018](#), de 16 de agosto.

⁵ Alterado pelo [Decreto-Lei n.º 84/2019](#), de 28 de junho.

⁶ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 50/2012](#), de 19 de setembro.

No sítio da [DGAV](#) pode encontrar-se informação atualizada sobre a matéria em apreço na presente iniciativa.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontra pendente sobre matéria conexas o [Projeto de Resolução n.º 678/XIV/2.^a](#) – Pelo lançamento de uma Campanha Nacional de Esterilização de Animais em 2021

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na presente legislatura foi já apresentada e aprovada a seguinte iniciativa:

- Projeto de Resolução n.º 1367/XIV – Recomenda ao governo que promova uma campanha nacional de esterilização de animais de companhia –deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 179/2018](#)

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

- A iniciativa em apreciação é apresentada por dez Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

- A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais. Contudo, o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como *lei-travão*, poderá estar em causa, uma vez que nos termos do artigo 4.º, o Governo procede à abertura de uma linha excecional de financiamento com verbas a serem inscritas no Fundo Ambiental e no Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), para reforço dos meios técnicos e humanos estruturais e para o pagamento da comparticipação das esterilizações e, de acordo com o artigo 6.º, a iniciativa entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Sendo o caso, a questão deverá ser salvaguardada no decurso do processo legislativo, alterando-se a entrada em vigor ou produção de efeitos de forma a coincidir com a publicação da lei do Orçamento do Estado subsequente.

- O projeto de lei em apreciação deu entrada a 18 de setembro de 2020. Foi admitido e anunciado a 23 de setembro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

- A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

- O título da presente iniciativa legislativa - «Cria uma campanha de esterilização de animais no ano de 2021»- traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser aperfeiçoado, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, nomeadamente aproximando-se do seu objeto, especificando, por exemplo, a que tipo de animais se dirige a campanha.
- Tem conta o acima exposto, e ainda a regra da legística segundo a qual o título deve iniciar-se por um nome, sugere-se a seguinte alteração ao título: «Campanha de esterilização de animais errantes e de companhia»
- Quanto ao objeto, sugere-se que a Comissão pondere sobre a adequação do âmbito do objeto ao título, limitando-o à criação da campanha de esterilização.
- Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.
- No que respeita ao início de vigência, o artigo 6.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».
- Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.
- **Regulamentação ou outras obrigações legais**
 - De acordo com o artigo 5.º, propõe se que, até ao final do ano de 2021, a DGAV – Direção-geral de Alimentação e Veterinária proceda à avaliação da Campanha Nacional de Esterilização, da qual fará o respetivo balanço prospetivo com vista à renovação da Campanha no ano seguinte

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Embora a União Europeia não tenha competência legislativa exclusiva no que respeita às matérias relativas a animais domésticos, [o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)⁷ prevê, no seu artigo 13.º, o estatuto dos animais enquanto “seres sensíveis”.

A União Europeia defende o bem-estar dos animais, tendo regulado esta matéria pela primeira vez na [Diretiva 98/58/CE do Conselho de 20 de Julho de 1998 relativa à Proteção dos Animais nas Explorações Pecuárias](#) com base na [Convenção Europeia relativa à proteção dos animais nos locais de criação](#).

Em 2012, [a Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de julho de 2012, sobre a Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#)⁸:

- Reconhece que apesar do elevado número de animais de companhia (sobretudo cães e gatos) na UE, não existe nenhuma legislação da União relativa ao bem-estar destes últimos;
- Pede que a esta estratégia seja adicionado um relatório sobre animais abandonados com proposição de “soluções concretas, éticas e responsáveis”;
- Insta aos Estados Membros a transposição da [Convenção Europeia relativa à proteção dos animais de companhia](#) para os seus sistemas jurídicos nacionais;
- Apela à promoção de comportamentos responsáveis por parte dos donos de animais de companhia através de leis anti crueldade e apoio a procedimentos veterinários (a serem aplicados pelos Estados-Membros) por falta de competência legislativa da UE.

⁷ Dispõe o artigo 13º que “Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.”

⁸ Relativa à [proposta da Comissão para a elaboração de uma nova Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#) (sendo que já existia uma para o período [2006-2010](#))



Em 2015, o Parlamento Europeu publicou uma [Resolução](#)⁹ exortando a Comissão a “avaliar a atual (2012-2015) estratégia e conceber uma nova estratégia ambiciosa para a proteção e o bem-estar dos animais relativa ao período 2016-2020”, com o objetivo de assegurar a aplicação do artigo 13º TFUE.

A 6 de junho de 2017 teve lugar a primeira reunião sobre [a Plataforma Europeia para o Bem-Estar Animal](#), que tem como principal prioridade a promoção de um diálogo extenso sobre questões de bem-estar animal relevantes para a UE entre as várias partes interessadas. É promovido o *benchmarking* e a partilha de boas práticas entre estes últimos. Em complemento a esta iniciativa foi ainda criado o [Centro de Referência da UE para o Bem-Estar Animal](#).

A União Europeia prevê, ainda, regras específicas sobre o bem-estar para os animais de criação durante o [atordoamento e o abate](#), bem como para as condições de reprodução de categorias animais específicas.

Foi, também, apresentada a nova [estratégia do Prado ao Prato](#) para uma alimentação mais sustentável, através da qual a Comissão Europeia está a avaliar toda a legislação da UE sobre o bem-estar dos animais de criação.

Ao longo dos últimos anos, a União Europeia tem apresentado progressos, sobretudo depois do estabelecimento do estatuto dos animais enquanto seres sencientes, com a proibição dos testes de cosméticos em animais, as melhorias no transporte de animais vivos, a sua segurança e a sua regulação, a melhoria de cuidados veterinários e as novas regulações referentes à criação de animais.

⁹ Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2015, sobre uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020 (2015/2957(RSP))

- **Enquadramento internacional**

-

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: França e Irlanda.

FRANÇA

Em 2015, uma alteração ao [Code Civil](#), na sua versão consolidada, introduziu um novo artigo [L515-14](#) no seu texto, inserido na Parte II deste Código, designando o animal como “ser sensível” e submetendo-os ao regime dos bens. Todavia, parte significativa da legislação sobre defesa dos direitos dos animais está compilada no Código Rural ([Code Rural et de la Pêche Maritime](#)), remetendo para as autarquias locais (*communes*) responsabilidades importantes sobre a recolha de animais. Assim, de acordo com o artigo [L211-24](#), cada comuna deve ter um centro de recolha (*fourrière communale*) adequada para a receção e a guarda dos cães e gatos errantes, até os prazos fixados nos artigos L211-25 e L211-26, ou recorrer ao serviço de um centro de recolha estabelecido noutra comuna, com o acordo prévio da mesma. Acresce que cada comuna deve ter uma capacidade adaptada às necessidades do município para o qual fornece o serviço de recolha de animais. A capacidade de cada centro de recolha é determinada por ordem do Prefeito (*préfet*) onde está instalado. Os procedimentos de recolha, de guarda e tratamento dos animais são especificados no artigo [L211-25](#) do mesmo Código Rural.

Finalmente, há que distinguir o conceito de centro de recolha de animais, anteriormente citado, do de “refúgio”, que se refere, conforme disposto no artigo [L.214-6](#) do Código Rural, a “estabelecimentos sem fins lucrativos geridos por uma fundação ou associação, para a proteção dos animais designados para o efeito pelo Prefeito (*préfet*), que acolhe e cuida dos animais, provenientes de um centro de acolhimento (...) ou dados pelo seu dono”¹⁰.

Regularmente, são feitas campanhas de esterilização de animais, como [esta](#), dedicada ao controlo da população de felinos, levada a cabo pela sociedade I-CAD – Identification

¹⁰ Tradução livre.



des carnívoros domésticos, que, por delegação do Ministério da Agricultura e da Alimentação, tem por missão gerir o Ficheiro Nacional de Identificação de Carnívoros Domésticos, em França, ou [esta](#), promovida pelo *commune* de Levens.

IRLANDA

O [Animal Health and Welfare Act 2013](#) é o diploma enquadrador do bem-estar animal neste país. Especificamente sobre o acolhimento de animais domésticos, o [Control of Dogs Act 1986](#), com as alterações introduzidas pelo [Control of Dogs \(Amendment\) Act 1992](#), remete¹¹ para as autoridades locais a responsabilidade pelo controle dos cães, competindo-lhes providenciar pela existência de canis, nomear funcionários para recolher os cães vadios, aplicar multas no local e tomar providências judiciais contra os proprietários.

Por outro lado, as autoridades locais podem estabelecer acordos e parcerias, entre elas, para providenciar abrigos para os cães. Podem ainda estabelecer acordos com o [Irish Society for the Prevention of Cruelty to Animals \(ISPCA\)](#), ou ainda, com pessoa ou organização relacionada com bem-estar animal, mediante autorização prévia do Ministro para o Desenvolvimento Comunitário e Rural.

As campanhas de esterilização de animais estão a cargo de associações como a [ISPCA](#) ou a [Dogstrust](#).

Outros países

REINO UNIDO

A legislação sobre bem-estar animal está enquadrada no [Animal Welfare Act de 2006](#). A partir deste diploma enquadrador tem sido produzida legislação secundária e regulamentação (*codes of practice*) visando a promoção do bem-estar dos animais. A Escócia tem o equivalente *Animal Health and Welfare (Scotland) Act 2006*, e a Irlanda do Norte o [Welfare of Animals Act 2011](#).

¹¹ [Secção 15](#) desta lei

O [Animal Boarding Establishments Act](#) de 1963, pese embora já tenha sofrido muitas alterações, também enquadra esta matéria, especificando que cabe às autarquias locais (*local authorities*) licenciar os centros privados de acolhimento animal (*animal boarding establishments*). Não encontramos evidência da existência de normas sobre a obrigação direta das autarquias locais na recolha e acolhimento de animais errantes e abandonados.

Na sua página, a [British Veterinary Association](#) fornece [informação](#) sobre as vantagens e desvantagens da esterilização de animais. Igual tipo de [informação](#) é fornecido também pela [Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals](#), defendendo a esterilização como forma de conter a população de animais domésticos, em especial, os gatos.

A fundação [Dogstrust](#) costuma [subsidiar](#) a esterilização de cães, desde que o dono reúna certas condições sociais e viva em determinada região e o cão seja de uma determinada raça.

Organizações internacionais

UNESCO

A [Declaração Universal dos Direitos dos Animais](#), proclamada a 15 de outubro de 1978, pela UNESCO, foi posteriormente revista pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais e submetida ao Presidente da UNESCO, que a tornou pública em 1990. Note-se que, apesar da sua importância, esta Declaração não tem vinculação jurídica.

V. Consultas e contributos

Dado o teor da iniciativa em apreço podem ser ouvidas a Associação Nacional de Municípios portugueses (ANMP) a Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), a Ordem dos Médicos Veterinários e Associação de Médicos Veterinários Municipais e Associações de Defesa de Animais.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da ficha de avaliação prévia de impacto de género das iniciativas em apreço, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valorização neutra do impacto do género.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.